

**FILOSOFIA**

---

PHILOSOPHY



# PARA ALÉM DO ANTROPOCENTRISMO: UMA PROPOSTA DE REFLEXÃO

## Antropocentrism: a Propose of Reflection

*Ana Paula Barbosa-Fohrmann*

Pós-Doutora e Doutora em Direito pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha. Professora Adjunta de Teoria do Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado) da UFRJ.  
E-mail: anapbarbosa@gmail.com

*Sandra Filomena Wagner Kiefer*

Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA-RJ). Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora Assistente da Universidade Cândido Mendes. Advogada.  
E-mail: msckiefer@globo.com

Recebido em 14.05.2016 | Aprovado em 28.07.2016

**RESUMO:** Este artigo visa a propor uma reflexão e indicar que há outras possibilidades, interesses e valores além daqueles preconizados pelo antropocentrismo. Seres humanos e, em particular, não-humanos merecem ter seus direitos e interesses respeitados e garantidos, e sua existência “preservada”, para além dos parâmetros conhecidos de proteção do homem médio. Com relação à natureza e aos animais, há um debate intenso sobre o reconhecimento da titularidade de direitos ou interesses, mas, independentemente disso, não restam dúvidas de que eles, e todos os seres humanos, são dignos de respeito, de não serem expostos à crueldade, ao sofrimento e à degradação. Desenvolveram-se, nesse sentido, teorias que se distanciam do antropocentrismo e que direcionam o seu foco para a natureza e para os animais, assim como

para o valor intrínseco desses entes e seres não-humanos. O que vai se explorar aqui é a necessidade de uma posição ética prática diante de tais diferenças.

**PALAVRAS-CHAVE:** ética prática, antropocentrismo, especismo, ecologia rasa, ecologia profunda

**ABSTRACT:** This paper proposes a reflection upon the possibilities, interests and values other than those defended by anthropocentrism. Human beings and especially non-human beings deserve to have their rights and interests respected and guaranteed, and their existence “preserved” beyond the parameters to protect the average male. There is an intensive debate on the acknowledgment of the entitlement of rights and interests of nature and animals. Apart from this there is no doubt that humans and non-humans are endowed with respect, and do not deserve cruelty, sufferance, and degradation. Theories opposed to anthropocentrism put light on nature and animals, and their inherent value as entities and non-human beings. This paper will tackle an ethical practical position on such differences.

**KEYWORDS:** practical ethics, anthropocentrism, speciesism, shallow ecology, deep ecology

## 1. Introdução

Este artigo propõe uma reflexão a respeito do antropocentrismo e da própria sociedade atual. Tanto um quanto o outro estão centrados na concepção de “homem médio”. O objetivo aqui é refletir sobre a condição daqueles que não estão incluídos nesse entendimento de homem médio, mas que podem ser diferentes por possuírem valores intrínsecos e não em função de sua inclusão naquela concepção. Merecem, em virtude disso, ter seus interesses e direitos assegurados, com respeito, consideração, cuidado, sem exposição a sofrimentos, desprezo e preconceitos.

Aqui, não se pretende adentrar no mérito dessas correntes e teorias, mas apenas propor a reflexão e indicar que há outras possibilidades, interesses e valores além daqueles pregados pelo antropocentrismo, e pela centralização do “mundo” no homem dito “médio”, “normal”. E mais, que não é possível mais pensar

que tudo vive e funciona por e para o ser humano convencionalizado “normal”, mas que todos, seres humanos, não-humanos merecem ter seus direitos e interesses respeitados e garantidos, e sua existência “preservada”, para além dos parâmetros de sua utilidade para o homem médio atualmente aceito.

No caso dos grupos de minorias dos seres humanos, há que se ter claro que qualquer pessoa, sem exceção, independentemente de suas especificidades, é titular de direitos. Com relação à natureza, à ecologia, aos animais, há ainda muita discussão com relação ao reconhecimento da titularidade de direitos ou interesses, mas, independentemente disso, não restam dúvidas de que eles, e todos os seres humanos, são dignos de respeito, de não serem expostos à crueldade, ao sofrimento e à degradação.

Deve-se ter, antes de tudo, um olhar ético<sup>1</sup> para com aqueles que estão fora dos padrões adotados como “homem médio”. Aqueles seres humanos que se diferem e não refletem o padrão do homem médio, a natureza, os animais. Não há como apenas usá-los e instrumentalizá-los a serviço das necessidades – nem sempre tão necessárias do mundo moderno – que servem ao homem médio.

## **2. Do paradigma antropocêntrico**

As teorias e doutrinas nas mais diversas áreas, de cunho antropocêntrico, são dominantes ainda na sociedade ocidental e no Direito atual. Sarlet e Fensterseifer retratam bem essa realidade:

Desde logo, verifica-se que é certamente possível questionar o excessivo antropocentrismo que informa tanto o pensamento kantiano quanto a tradição filosófica ocidental de um modo geral, especialmente confrontando-a com os novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida que já era sustentada por alguns.<sup>2</sup>

De notar, que a referência ao homem, como centro e fim de todas as coisas e ações, geralmente se dá tendo como parâmetro o que se convencionou denominar como “homem médio”. Qualquer diferença, dissonância, exceção costuma refletir uma alteração no pensamento e no modo de tratamento de qualquer questão que se imponha. Isso se aplica tanto quando se trata de grupos minoritários (que possuam características que os distanciem e os diferenciem daquilo que a sociedade convencionou chamar de “homem médio”), quanto quando o objeto em análise não incide sobre o ser humano, mas um animal, o meio ambiente, a natureza. “Ainda vivemos num entendimento antropocêntrico, em que os interesses humanos estão acima de qualquer outro interesse, tendo em vista que ‘somos os únicos seres dotados de razão’ e, por isso, somos ‘superiores a toda natureza.’”<sup>3</sup>

Refletindo sobre o antropocentrismo, todas as teorias, doutrinas e pensamentos, que nele se baseiam, não incluem tudo aquilo que se diferencia do homem médio, do homem “normal”. Na visão antropocêntrica (e porque não dizer, também, eurocêntrica) esse homem médio seria um branco, com trabalho fixo, família “tradicional” (ou seja, formada por um homem e uma mulher), que concluiu o ensino universitário, saudável, sem qualquer deficiência, possivelmente católico ou protestante.

Mas e se o homem em causa for diferente disso? Não, nem sempre estará incluído nas atenções, cuidados e políticas públicas. Que falar, então, dos animais? E da natureza? Terão esses seus interesses respeitados? Ou servirão apenas aos propósitos do já referido homem médio, das políticas e pensamentos voltados para ele? Nesse sentido, está-se ao lado de Sarlet e Fensterseifer, os quais conferem e reconhecem valor intrínseco a outras formas de vida, mediante uma nova visão mais ampla ou para além do antropocentrismo de raiz iluminista, racionalista e especificamente kantiana:

A fim de ampliar a concepção kantiana para além do ser humano, pretende-se, no presente trabalho, aderir aos que levantam o questio-

namento acerca da possibilidade de reconhecimento de um fim em si mesmo inerente a outras formas de vida (ou à vida de um modo geral), atribuindo-lhes um valor intrínseco, ou seja, uma dignidade, que igualmente implica um conjunto de deveres para o Homem e, se é possível questionar a existência de autênticos direitos, pelo menos de interesses fundamentais juridicamente tuteláveis [...].<sup>4</sup>

De notar, ainda, que, a cada época, o conceito de normalidade e o conceito de “homem médio”, sujeito de direitos, têm se alterado. Gomes também relembra que, diante de mudanças ocorridas na sociedade, “novos sujeitos de direitos” foram reconhecidos, a exemplo do sucedido com os escravos. Esse autor relata ainda:<sup>5</sup>

Ao longo da história da humanidade, em cada época, aqueles que assumiam, por fatores conjunturais, o poder – seja ele o de gênero (o homem, no mundo primitivo, que institucionalizou a primeira forma de divisão do trabalho, entre homens e mulheres / machos e fêmeas), o religioso (Igreja Católica, na Idade Média, p.ex.), o político (o Estado – aqueles que o dominavam), o econômico (capitalismo/liberalismo), ou, inclusive, o “científico/racional” (racionalismo), dentre outras formas mais sutis (ou não) de poder – instituíam e reproduziam a sua versão dos fatos, tornando-a verdade absoluta e inconteste.

Com o tempo, esta “verdade” passava a ser repetida pelos demais, de forma acrítica, e tornava-se algo “natural”, “normal”, repudiando-se, excluindo-se ou ridicularizando-se, deslegitimando-se, aqueles que com ela não concordavam ou que nela não se enquadravam. Foi assim com as mulheres (sexismo), com os pagãos/ mouros/árabes (caça às bruxas, cruzadas, guerras santas), com os negros (através dos muitos discursos que pretendiam legitimar a escravidão, através da “constatação” da “inferioridade” de uma raça perante outra), com os povos africanos, latinos, orientais (imperialismo(s)) e é assim, até hoje, com os animais (especismo), uma vez que, desde tempos imemoriais, tem sido o “homem/branco/ocidental/católico/heterossexual/animal racional” que tem contado a sua versão da história, servindo, portanto, como padrão, modelo, fator primordial de consideração.<sup>6</sup>

Assim, como se passou a reconhecer os negros e as mulheres como sujeitos de direito, a atualidade, inclusive o direito positivado, ambos têm aberto seu entendimento, ao estender direitos e proteção de interesses a outras entidades não-humanas (em sen-

tido amplo). Direitos da natureza e *Derechos de la Madre Tierra*, apenas a título de ilustração, passaram a ser reconhecidos constitucionalmente. Desenvolveram-se teorias e doutrinas, como o *ecocentrismo*, *zoocentrismo*, *biocentrismo*, que se distanciaram do antropocentrismo clássico.

O que se pretende explorar, neste artigo, é a necessidade de adoção, por parte da sociedade como um todo, incluindo, aí, o Estado, o meio acadêmico e a sociedade civil em geral, de uma postura ética diante das diferenças. Diferenças frente ao homem médio, que podem significar, diferenças de gênero, etnia, religião, opção sexual, presença de deficiência ou doença crônica, por exemplo. E também frente aos outros, não-humanos, como os animais, o meio ambiente. Ressalte-se que o sentido de Ética, aqui utilizado, é aquele concebido por Naconezy, o qual se presta a orientar a conduta dos seres humanos, como se fosse uma “bússola moral”:

A tarefa principal da Ética [...] é justificar a existência do moral e oferecer uma orientação para as decisões humanas, nas difíceis areias movediças de cada situação concreta. Adotar uma ética significa estar disposto a julgar certas ações como preferíveis a outras. Trata-se de como conduzir nossa vida de maneira justa, do que seria bom que acontecesse, de como agir bem. [...] A intenção é fornecer uma justificação racional de um quadro geral de princípios morais básicos. A partir disso, ela pretende orientar nossa conduta (aconselhando ou mandando), isto é, ser normativa ou prescritiva. A ética, assim, funciona como uma bússola moral.<sup>7</sup>

Trata-se da relação com o outro e o respeito por ele, seja ele um ser humano, um animal ou qualquer outro tipo de ente. E acolher o outro sempre foi uma dificuldade do Ocidente, como ressalva Boff:

A relação com o outro suscita a responsabilidade. [...]

É o outro que faz emergir a ética em nós. Ele nos obriga a uma atitude ou de acolhida ou de rejeição. A ética é a filosofia primeira, no dizer de Emmanuel Lévinas.

A maioria das filosofias do Ocidente são centradas na identidade, reservando pouco espaço para a alteridade. Por isso a ética vem sempre de menos. [...] <sup>8</sup>

Talvez, as diferenças, incluindo aí as diferenças entre seres humanos e seres não-humanos, fossem melhor aceitas e respeitadas, se a ética do cuidado<sup>9</sup>, professada pelo mesmo Boff, efetivamente imperasse nas relações e na vida em sociedade. Segundo o autor:

O cuidado é aquela condição prévia que permite o eclodir da inteligência e da amorosidade. É o orientador antecipado de todo comportamento para que seja livre e responsável, enfim, tipicamente humano. Cuidado é gesto amoroso para com a realidade, gesto que protege e traz serenidade e paz. Sem cuidado nada que é vivo, sobrevive. O cuidado é a força maior que se opõe à lei suprema da entropia, o desgaste natural de todas as coisas até sua morte térmica, pois tudo o que cuidamos dura muito mais.

Essa atitude precisamos resgatar hoje, como ética mínima e universal, se quisermos preservar a herança que recebemos do universo e da cultura e garantir nosso futuro.<sup>10</sup>

Nesse sentido, conclui Boff que a ética do cuidado, nos dias de hoje, se tornou imperativa:

[...] O planeta, a natureza, a humanidade, os povos, o mundo da vida (*Lebenswelt*) estão demandando cuidado e responsabilidade. Se não transformarmos estas atitudes em valores normativos, dificilmente evitaremos catástrofes em todos os níveis. Os problemas do aquecimento global e o complexo das várias crises, só serão equacionados no espírito de uma ética do cuidado e da responsabilidade coletiva. É a ética da nova era.<sup>11</sup>

Uma autora, que merece também referência, pois trabalha a inclusão da diferença, é Martha Nussbaum. Ela se debruça sobre a questão da inclusão no contrato social clássico, de base racionalista e kantiana, assim como sobre o contrato social contemporâneo, de base rawlsiana. Questiona tanto no primeiro quan-

to no segundo tipo de contrato a exclusão de grupos minoritários, como as pessoas com deficiência, e, também, dos animais, seus interesses e direitos. Para tanto, ela se volta à abordagem das capacidades humanas (*capabilities approach*). Em sua teoria, Nussbaum lista dez capacidades (e direitos correspondentes) que podem ser consideradas como requisitos fundamentais de uma vida com dignidade, chamadas de “*The Central Human Capabilities*”<sup>12</sup>. São elas: vida; saúde corporal; integridade física; sentidos, imaginação e pensamento; emoções; razões práticas (proteção para a liberdade de consciência e deveres religiosos); afiliação; capacidade de viver e se preocupar com outras espécies (referindo-se a animais, plantas e mundo da natureza)<sup>13</sup>; brincar e controle sobre o próprio ambiente<sup>14</sup>. Vale destacar que Nussbaum elenca não só a capacidade de viver e se preocupar com outras espécies, mas também o que denomina de “*affiliation*”, que se reparte em dois enfoques:

- a. *Being able to live with and toward others, to recognize and show concern for other human beings, to engage in various forms of social interaction; to be able to imagine the situation of another. [...]*
- b. *Having the social bases of social-respect and nonhumiliation; being able to be treated as a dignified being whose worth is equal to that of others. This entails provisions of nondiscrimination on the basis of race, sex, sexual orientation, ethnicity, caste, religion, national origin.*<sup>15</sup>

A autora ressalta, por fim, que referida abordagem acaba por criar uma importante posição para a norma de respeito ao pluralismo<sup>16</sup>. Ora, não há como não olhar para o outro, seja ele humano ou não, e não aceitá-lo e respeitá-lo. Há que se considerar que os animais e a natureza como um todo possuem valores intrínsecos, e não somente valores relativos à sua utilidade ao ser humano, principalmente aquele caracterizado como homem médio.

De forma ainda mais detalhada, Martha Nussbaum aborda as concepções de ser humano e de pessoa a partir de uma crítica à Kant, para o qual tais concepções estão ligadas à razão. É a razão, de acordo com Kant, o atributo que determina a capa-

cidade humana de julgamento moral. É a razão também que, ao nos caracterizar como humanos, ao mesmo tempo nos separa da nossa própria animalidade e dos animais não-humanos.

Segundo Nussbaum, Kant divide o mundo em dois reinos: o da necessidade natural e o da liberdade racional e moral. Ele vê todo animal não-humano, e o lado animal da vida humana, como pertencentes ao campo determinístico da natureza. Por isso, a dignidade humana e a nossa capacidade moral, fontes da dignidade, estão radicalmente separadas nessa perspectiva do mundo natural. Assim, segundo a interpretação de Nussbaum sobre Kant, se existimos meramente no campo da natureza, não somos fins em nós mesmos e não temos dignidade. As coisas, complementa ela, possuem, neste campo, um preço, mas não dignidade. Por isso, afirma Nussbaum, que a animalidade, em Kant, não é um fim em si mesmo. Tendo isso em vista, afirma Nussbaum, a partir de Tom Regan (*The Case for Animal Rights*, 1983)<sup>17</sup>, um outro teórico dos direitos dos animais, que Kant “nega que tenhamos qualquer obrigação moral com os animais; eles não possuem valor independente, somente um ‘valor relativo’ em relação a fins humanos.”<sup>18</sup>

Considera Nussbaum que a separação entre “humanidade” e “animalidade” em Kant é, por tudo isso, extremamente problemática. A fim de corroborar essa conclusão argumentativa, ela enumera três fatores:

Em realidade, a dignidade humana é uma dignidade de um tipo específico de animal.

A separação kantiana, em dois reinos, despreza aspectos de nossas vidas que possuem valor e distorce nossas relações com os animais.

Essa separação sugere, ainda, que a nossa personalidade é autossuficiente e puramente ativa e, não, necessitada e também passiva. Ignora, assim, o “fato de que a doença, o envelhecimento e um acidente podem impedir da mesma forma tanto funções morais e racionais quanto as demais funções animais.”<sup>19</sup>

Essa separação, completa Nussbaum, nos faz pensar que a visão kantiana ignora o fato de que nós, humanos, somos seres que crescem, amadurecem e declinam, ou seja, que estamos dentro de um ciclo natural da vida. A dignidade kantiana ignora esses eventos naturais. Ignora, por conseguinte, os períodos, que nos podem suceder, de extrema dependência, semelhante àquela que sucede durante toda a vida com as pessoas que já nascem com uma deficiência mental. Em Kant, segundo Nussbaum, a nossa racionalidade é independente de nossa animalidade vulnerável. Isso, na visão da autora, é um equívoco central da teoria moral kantiana.

Na abordagem de Nussbaum sobre as capacidades humanas (que corresponderiam à lista propositiva de direitos humanos a ser introduzida nas Constituições de países democráticos), a racionalidade e a animalidade são concepções unificadas. Para justificar a sua tese, a autora parte de Aristóteles, do ser humano como animal político, e de Marx, do ser humano como uma criatura que “necessita de uma pluralidade de atividades vitais.” Embora a autora, não se refira, nem em um, nem no outro, a qualquer obra(s) específica(s), considera que, para ambos, a racionalidade é simplesmente um aspecto da animalidade.

O enfoque das capacidades de Nussbaum propõe, portanto, que existam muitos tipos diferentes de dignidade animal no mundo; entre eles, o tipo especificamente humano.

A dignidade humana, em sua visão, não é uma racionalidade idealizada, contraposta à animalidade. Consiste em uma variedade de formas de raciocínio prático, isto é, é um dos modos de funcionalidade dos animais, somada à sociabilidade e à necessidade corporal (incluindo a necessidade por cuidado, que é uma característica da nossa racionalidade e da nossa sociabilidade).

As capacidades humanas são maneiras efetivas, diz Nussbaum, de se ter uma vida com dignidade humana. A dignidade não pressupõe ter capacidades, mas o contrário. A dignidade, assim, não é definida antes e independentemente das capacidades, mas, sim, de um modo imbricado com elas e com

suas definições. A noção central, portanto, não é a da própria dignidade.

### **3. Das minorias e vulneráveis. Da valorização do outro**

Recentemente, seguindo a linha já citada de Boff, o filósofo português João André<sup>20</sup>, da Universidade de Coimbra, defendeu o que chamou de “ética de cuidado” para fazer frente à vulnerabilidade dos idosos, já que entende insuficiente assegurar a eles apenas o que se oferece aos outros cidadãos. Interessante sua visão, pois afirma que aos vulneráveis, submetidos à desigualdade, não basta uma “ética de justiça” (baseada na noção de igualdade de direitos e deveres), mas é preciso oferecer a eles “algo mais”. Em suas palavras: “O ser só, seja ele o idoso, o pobre, o imigrante, o sem-abrigo ou qualquer excluído é, por definição, um ser marcado pela vulnerabilidade. Ora, à situação da vulnerabilidade só uma ética do cuidado pode responder.” Sem sombra de dúvidas, pode-se incluir no âmbito de incidência da ética de cuidado os grupos humanos minoritários, bem como dos não-humanos.

É importante que as ações (ou omissões) humanas se voltem para o outro: qualquer decisão que se tome pode afetar o outro, de modo benéfico ou não. E esse outro, pode ser o homem médio – o qual, em tese, tem mecanismos mais eficazes de defesa, inclusive o apoio tácito e explícito da sociedade; e aqueles pertencentes aos grupos minoritários, além do meio ambiente como um todo, incluindo os seres não-humanos e também os objetos. Nesse sentido, a postura ética frente a esse outro se torna imprescindível, como bem esclarece Naconecy:

Algumas de nossas escolhas só dizem respeito a nós mesmos: *onde devo morar, a que horas devo dormir, se devo fazer uma tatuagem, etc.* Mas as escolhas que serão importantes para a Ética Prática são aquelas que afetam os outros. Essas escolhas são chamadas de escolhas *morais* e de-

vem ser avaliadas por critérios *morais*. Na decisão de como agir, nossas inclinações, desejos e interesses podem beneficiar ou prejudicar outros, direta ou indiretamente, intencional ou não intencionalmente. Algumas dessas escolhas, que parecem ter consequências apenas para mim mesmo [...], se examinadas com mais cuidado, mostram que afetam outras criaturas [...]. Sempre que nossos atos prejudicarem outros, eles deverão ser avaliados por critérios da moralidade. Portanto, basta que você reconheça que sua ação de fato afeta (beneficia ou prejudica) outros para que você caia na arena moral, mesmo que você ainda não saiba se sua ação é correta ou errada. Você estará defronte de um conflito em “atender a seus interesses pessoais” versus “atender aos interesses dos outros”.

Evidentemente, nossa miopia moral pode não nos deixar reconhecer um conflito ético. Se assim for, a tarefa filosófica será a descoberta do “outro”, e a denúncia da situação de escravidão ou violência a que ele é submetido [...]. Naturalmente, podemos compreender um conflito ético, mas não desejamos abrir mão dos nossos fortes interesses pessoais envolvidos. Não reconhecer a significação moral desse comportamento implicaria em aumentar o mal no mundo. [...]<sup>21</sup>

Mais à frente, ele conclui:

[...] O exercício ético consiste em se colocar no lugar dos outros a fim de avaliar uma situação. Se uma pessoa não está preparada para se preocupar com algo ou alguém além de si mesmo, será impossível a ela a adoção de princípios éticos. Esse “preocupar-se” envolve empatia, isto é, tentar adotar uma concepção imaginária do estado, situação ou condição alheia. A empatia é um componente básico para as atitudes éticas [...]<sup>22</sup>

O respeito, o não-ferir, não-atacar, não-matar, não-dizimar, não-torturar o outro, independe de quem seja o outro, e independe de qualquer uso ou finalidade que ele tenha para o ser humano, como assevera Fábio de Oliveira:

O que vive tem direito à vida. Simples assim. O que passa é que reconhecer direitos não significa reconhecer os mesmos direitos a todos. Deve-se buscar uma relação de equivalência, em consonância com a natureza de cada ser. Indiscutível é que não é irrelevante cortar uma árvore, não porque o ato causa algum malefício aos seres humanos, mas pela árvore em si.<sup>23</sup>

Nesse mesmo diapasão, Oliveira defende uma posição de humildade, de encantamento e identificação com o diferente, de consideração da vida não-humana nas suas diferentes manifestações. “A lógica, pilar da Ecologia Profunda, é afetar a natureza, os outros seres, os ecossistemas, o menos possível, quando haja razão robusta, pautar-se pelo necessário. [...] o conceito de estado de necessidade fornece baliza.”<sup>24</sup>

#### 4. Do tensionamento, ampliação ou ruptura do antropocentrismo

Contraposta à Ecologia Rasa (*Shallow Ecology*), de caráter eminentemente antropocêntrico, ambientalista, encontra-se a Ecologia Profunda (*Deep Ecology*)<sup>25</sup>, a qual professa que “todo ser vivo ostenta valor em si mesmo, todo ser vivo merece respeito”<sup>26</sup>. Nesse sentido, a distinção feita por Zaffaroni<sup>27</sup> bem ilustra essa diferença:

- a. *una ecología ambientalista, que sigue considerando que el humano es el titular de los derechos y que si bien puede reconocer obligaciones de éste respecto de la naturaleza, no corresponde asignar a ésta el carácter de titular de derechos;*
- b. *y una ecología profunda - deep ecology- que le reconoce personería a la naturaleza, como titular de derechos propios, con independencia del humano. (grifos do autor)*

Lourenço e Oliveira ensinam que o termo “*Deep Ecology*” foi cunhado por Arne Naess<sup>28</sup> em 1972, e que essa corrente filosófica tem cunho ecocêntrico, porquanto seu núcleo é o ecossistema e, não, os indivíduos:

[...] o que importa é proteger o ecossistema marinho e não os seus integrantes; o ecossistema amazônico e não os animais ou vegetais individualmente considerados. Por outros termos: o todo é maior do que as partes. Denomina-se, pois, Ética Ecocêntrica.<sup>29</sup>

Os adeptos do ecocentrismo, por reconhecerem valor intrínseco a seres não-humanos, como animais, plantas e entes inanimados (como as montanhas), não se dizem antropocêntricos, rompendo com a tese [antropocêntrica] de Kant<sup>30</sup>. Entretanto, há que se observar que, se a maioria daqueles que defendem os direitos da natureza aceita que os seres humanos têm direitos que os animais não possuem, como direito à vida, à liberdade e à integridade física, na verdade devem ser considerados antropocêntricos, especistas, como advertem Lourenço e Oliveira<sup>31</sup>. Isso porque:

[...] não valoram igualmente interesses em tudo semelhantes. Para disfarçar este antropocentrismo se declaram defensores da concepção da natureza como sujeito de direitos, da Mãe Terra, este todo amorfo, uma coletividade que traga as individualidades, na qual, não à toa, apenas os indivíduos humanos são importantes. [...]. É, sem dúvida, mais fácil aderir aos direitos da natureza do que aos direitos dos animais. Desta feita, com o reconhecimento da possibilidade de exceções, ecocêntricos são especistas e, nesta linha, advogados dos direitos da natureza.<sup>32</sup>

Do ponto de vista da Ética, também há diferenças a considerar. A Ética pode ser antropogênica, mas não antropocêntrica:

[...] a Ética pode ser considerada antropogênica, porque criada por seres humanos (há, neste ponto, que se ressaltar que existem debates sobre a origem da moralidade e da virtude em outras espécies), mas não por isso necessariamente antropocêntrica. Antropogenia e antropocentrismo são conceitos diversos, que não se confundem. O fato de uma ideia se originar entre humanos é logicamente independente da abrangência desta ideia. Ou seja, apenas humanos têm uma ética é uma coisa; a ética se aplica apenas aos seres humanos é outra completamente diferente.<sup>33</sup>

Considerando a proposta do presente artigo, é importante que, no mínimo, se conheçam outras abordagens, outros parâmetros, para além do antropocentrismo clássico nos moldes kantianos, “No plano prático, portanto, o agir humano, seja em

relação a si próprio, seja em relação aos outros, tem como parâmetro norteador a ideia de humanidade como fim e jamais como simples meio.”<sup>34</sup>

Nesse sentido, no quadro da denominada “Ética Ambiental”, sob o ponto de vista ontológico, Naconecy destaca a “ética animal”, a “ética da vida” e a “ética da Terra”. Sobre a “ética animal”<sup>35</sup>, na qual se encontram o *zoocentrismo*, o *sensocentrismo* e o *pathocentrismo*, ele ressalta:

As vidas e/ou as experiências dos animais têm valor moral, em função da subjetividade e/ou senciência dos mesmos. Os animais (pelo menos alguns deles) sentem, sofrem e têm estados mentais, e isso deve ser eticamente considerado. Os animais merecem respeito moral e temos obrigações éticas para com eles.<sup>36</sup>

Na sequência, Naconecy cita a “ética da vida” (*biocentrismo*):

Todo ser vivo, animado ou inanimado, tem valor moral em função das atividades biológicas que são normais à espécie a que ele pertence, nas condições normais para aquela espécie (incluindo crescimento, sobrevivência e reprodução). Todo ser vivo persegue (teleologicamente) seu próprio bem conforme a sua própria natureza. Em face de que podemos promover/prejudicar essas atividades e potenciais naturais, o antitético consiste em impedir o desenvolvimento de qualquer ser vivo. Plantas e microorganismos merecem respeito moral e temos obrigações éticas para com eles.<sup>37</sup>

E, por fim, o autor se refere à “ética da Terra” (*ecocentrismo*; *holismo* e *physiocentrismo*):

As espécies, processos e (ecos) sistemas naturais têm valor moral já que também têm uma tendência natural para perseguir seu próprio bem. Em função disso, é razoável falar de seu “bem-estar” e “saúde”, ou mesmo reconhecê-los como “vivos”. Uma espécie como um todo, uma montanha e o nosso planeta merecem respeito moral e temos obrigações para com eles.<sup>38</sup>

Importante ressaltar que, dentre todas as correntes, há diferenças que devem ser consideradas e que comumente causam

confusão nos conceitos entre as posições morais do discurso ecológico<sup>39</sup>. De qualquer forma, o panorama apresentado demonstra a amplitude e a diversidade que existem no alargamento ou na ruptura com o antropocentrismo, diante das mais diversas teorias. E, essa nova realidade, permite ver o outro, seja o outro um ser humano, um ser não-humano ou ente inanimado, com outros olhos, possuidores de valor intrínseco e merecedores de respeito, cuidado, atitudes éticas.

## 5. Da dignidade

Kant discorreu sobre a dignidade humana, como inclusive já abordado mais acima a partir da crítica de Nussbaum. “Especialmente no campo do Direito até hoje a fórmula elaborada por Kant informa a maioria das conceituações jurídico-constitucionais da dignidade da pessoa humana.”<sup>40</sup> Mas nos dias de hoje, não se pode mais pensar apenas nos seres humanos, há uma necessidade de se alargar o conceito de dignidade para além dos humanos, há que se pensar na diversidade, não só dos seres humanos, mas também naqueles não-humanos, que têm valor intrínseco; assim, toda a diversidade ambiental. Mas essa mudança de paradigma não é algo simples, fácil, que não encontre resistência. Ainda hoje, a maioria das teorias e correntes existentes tem fundo antropológico, voltado para o ser humano. Como explicam Sarlet e Fensterseifer:

A formulação kantiana coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado *como simples meio* (ou seja, *objeto*) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado *como fim em si mesmo* (ou seja, *sujeito*) em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de particulares.<sup>41</sup>

A dignidade da pessoa humana encontra-se positivada na Constituição de 1988 “como o princípio fundamental [...], por-

tanto, como ponto de partida e fonte de legitimação de todo o sistema jurídico pátrio.”<sup>42</sup> Sarlet e Fensterseifer resumem:

Em suma, o que se afirma é que a partir do princípio constitucional da dignidade humana, projeta-se todo um leque de posições jurídicas subjetivas e objetivas, com a função precípua de tutelar a condição existencial humana contra quaisquer violações do seu âmbito de proteção, assegurando o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada ser humano.<sup>43</sup>

Os autores destacam, ainda, a dimensão social (ou comunitária) da dignidade<sup>44</sup>, bem como as dimensões ecológica (socioambiental) e natural (ou biológica) da dignidade<sup>45</sup>, ressaltando haver uma lógica evolutiva também nas dimensões da dignidade da pessoa humana, assim como na história dos direitos humanos e fundamentais. Desta feita, além dos direitos liberais e sociais, que eram contidos no conteúdo da dignidade humana, atualmente os direitos de solidariedade (incluindo a qualidade ambiental) também o são, ampliando, assim, seu espectro de proteção<sup>46</sup>. Sarlet e Fensterseifer propõem, dessa forma, frente aos desafios decorrentes da degradação ambiental, bem como à evolução cultural e aos novos valores socioambientais no âmbito comunitário, não só que se extrapole a dimensão humana, visando à dignidade da vida em geral, mas também, a consideração da possibilidade de se atribuir dignidade a gerações humanas futuras e a outras formas de vida.<sup>47</sup>

Em que pese uma fundamentação doutrinária ainda frágil (pelo menos no campo jurídico) em defesa de uma perspectiva biocêntrica ou ecocêntrica para a concepção de dignidade humana (e também do Direito de um modo geral), a relevância do tema, diante da exposição existencial a que está submetido o ser humano contemporâneo e da emergência de novos valores culturais (veiculados, por exemplo, pelo movimento ecológico e pelo movimento dos direitos dos animais), parece justificar a presente tentativa de repensar a questão. De fato, o dilema existencial com que se defronta a humanidade hoje revela a fragilidade (para não dizer falácia) da separação cartesiana entre ser humano e Natureza. [...] Nesse contexto, assim como se fala em

dignidade da pessoa humana, atribuindo-se valor intrínseco à vida humana, também parece possível conceber a dignidade da vida em geral, conferindo-se à Natureza ou às bases naturais de vida um valor intrínseco.<sup>4849</sup>

É fato que o ser humano se relaciona, na vida em sociedade, com outros seres humanos, que podem ter diferenças entre si e, por isso mesmo, suscitar questões éticas de todo o tipo. A cada época, convencionava-se que é o homem médio, aquele “normal”, que possui direitos. Como já abordado, ao longo do tempo, várias “categorias” de seres humanos acabaram por ser reconhecidas e, em consequência, tiveram seus direitos reconhecidos. Isto sucedeu (ao menos em tese), como exemplo, com os negros, mediante a abolição da escravatura, e com as mulheres. No âmbito dos seres humanos, ainda hoje, podem ser destacados grupos minoritários, que se diferenciam dos padrões aceitos pela maioria e que, por isso mesmo, podem se tornar vulneráveis em diversas situações. Há necessidade de reconhecimento de seus direitos e, quando reconhecidos, faz-se necessário lutar pela sua garantia efetiva, pela sua concretização. Por sua vez, o ser humano também se relaciona com seres não-humanos, animais, vegetais, minerais, e outros seres inanimados. E dessas relações, também podem ser extraídos problemas com vistas à sua utilização, destinação e aos efeitos das ações humanas produzidas sobre eles. E os questionamentos surgem: Somente os seres humanos, que fazem parte de uma maioria, considerada “normal”, têm direitos reconhecidos e concretizáveis? E aqueles que fazem parte das minorias, dos diferentes, dos vulneráveis? O que fazer para que tais direitos sejam efetivamente respeitados e garantidos? E quanto aos seres não humanos? Não possuem direitos ou interesses? Não merecem proteção, não só pelo que representam para o ser humano, mas pelo valor que têm em si mesmos?<sup>50</sup> Oliveira, reconhecendo que o paradigma clássico do Direito é antropocêntrico, ressalva que há seres humanos que não são contemplados (embora deveriam) com direitos:

O homem é a medida de todas as coisas, sentenciou Protágoras. Daí que a expressão direitos fundamentais é concebida usualmente como sinônima de direitos humanos, apesar, é claro, de existirem direitos humanos que não são fundamentais. Daí que fica redundante a expressão *dignidade da pessoa humana*, pois não haveria que se cogitar de dignidade para qualquer criatura fora da espécie humana. Nesta linha, a própria nomenclatura *direitos humanos* é redundante, vez que não haveria direitos não-humanos. Exceção para os entes aos quais se admite a titularidade de direitos, como a pessoa jurídica, o condomínio, a herança jacente ou vacante, todos, porém, resultados do engenho humano ou, por outros termos, tendo por esteio ou alvo último o ser humano. Fora do mundo humano, todavia, nada: nenhum direito.<sup>51</sup>

Ora, para os estudiosos e defensores dos direitos de minorias no tocante às pessoas com deficiência especificamente, a realidade também, muitas vezes, é esta: para o homem médio, que faz parte da “normalidade” convencional, da maioria, todos os direitos e reconhecimentos; para aquele, que é diferente, nada.

## 6. Dos não-humanos

Diante das considerações já expostas, há que se pensar para além do ser humano, atribuindo valor intrínseco a seres não-humanos – aos animais, à natureza:

Grosso modo, encontrar um valor moral no mundo não-humano implica, no mínimo, abraçar duas ideias:

- a. As coisas ou estados de coisas valiosos são valiosos pelo que eles são em si mesmos, e não devido às suas relações conosco (geradoras de satisfação), nem dependem da valoração humana; e
- b. O valor que essas coisas ou situações têm é objetivo, no sentido de que sua existência não é questão de gosto ou preferência pessoal. Qualquer pessoa racional e moralmente sensível deveria ser capaz de reconhecer ou descobrir que o valor está lá.<sup>52</sup>

É certo que quem abraça esses pensamentos, também acabará, por coerência, se sensibilizando para o reconhecimento e a

garantia de direitos aos seres humanos que pertencem a grupos de minorias.

### 6.1. Da natureza

A ciência do Direito atualmente, inclusive considerando o Direito pátrio (a Constituição<sup>53</sup> e a Política Nacional do Meio Ambiente<sup>54</sup>) e o Direito Internacional (a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>55</sup> e a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano<sup>56</sup>), dentro da sua visão antropocêntrica, refere-se à natureza como um bem da sociedade, sendo o meio ambiente um “direito” dos seres humanos e, em virtude disso, deve ser protegido<sup>57</sup>. De acordo com Gomes:

O homem é a razão da proteção da natureza e não a natureza em si, isto é, a natureza deve ser protegida por causa do homem e não por causa dela mesma, o que gera um afastamento do homem em relação à natureza e um afastamento do direito em relação à natureza (eis que a natureza não é sujeito de direitos). Como se fosse possível “rebaixar” a natureza desta forma. Novamente, o homem sendo colocado (ou o homem se colocando) numa posição totalmente superior à natureza, como se a espécie humana não fosse fruto da evolução desta e como se não dependesse dela.<sup>58</sup>

A atual Constituição do Equador, que prevê os direitos da natureza e a lei boliviana “*Ley de Derechos de la Madre Tierra*”, a qual prevê os direitos da Terra, constituem exemplos, na América do Sul, de cartas constitucionais que avançaram no reconhecimento desses direitos. Há uma atual e real preocupação com a natureza, com a ecologia, com o meio ambiente e esse reconhecimento na positivação dos referidos direitos reflete dita preocupação.

Outro termo muito falado e propagado atualmente é o de “sustentabilidade”. Mas deve-se ter cautela ao analisar os discursos que defendem ou abordam referido termo. Sustentável não pode ser aquilo que serve ou é conveniente ao ser humano.

A visão de sustentabilidade não pode ser antropocêntrica. Na verdade, como alertam Lourenço e Oliveira, vive-se hoje:

Em uma época onde está presente o mito de que todos (ou quase todos) estão preocupados com o meio ambiente, com os animais (não-humanos), quando todos preconizam a sustentabilidade, forja-se a *ecologia simbólica* ou o *animalismo simbólico*. [...].<sup>59</sup>

Com efeito, os autores advertem que o movimento ambientalista contemporâneo tem raízes preservacionistas e conservacionistas que surgiram nos Estados Unidos, no século XIX.<sup>60</sup> O termo *conservacionismo*, delimitado por Gifford Pinchot, reflete o paradigma utilitarista e antropocêntrico do meio ambiente daquela época, na sociedade ocidental. De notar que essa concepção conservacionista não está ligada à efetiva proteção ou preservação do meio ambiente como “titular de valoração moral inerente”, mas reflete, desde sempre, uma “tentativa de controle da natureza por meio da utilização racional e eficiente dos recursos naturais, a fim de servir às necessidades humanas.”<sup>61</sup> Lourenço e Oliveira também ressaltam o caráter eminentemente utilitário e antropocêntrico do termo “desenvolvimento sustentável”. E completam:

Com efeito, a *sustentabilidade* antropocêntrica é egoísta, continua instrumentalizando a vida não-humana; a *sustentabilidade* focada exclusivamente nos ecossistemas é confortável porque esfumaça o indivíduo no todo e, desta feita, fica esvanecido o dever perante cada um, obnubilado o valor intrínseco de cada ser, independente do valor das relações estabelecidas (holisticamente). Nesta esteira, *sustentabilidade* pode traduzir a estratégia de *preservar para coisificar*.<sup>62</sup>

De outra banda, ainda no âmbito da sustentabilidade, existe um movimento de rompimento com essa visão antropocêntrica, porquanto outros seres também têm direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. E referido movimento começou a se evidenciar na América do Sul com a promulgação das recentes Constituições equatoriana (2008) e boliviana (2009), que

prescrevem direitos a seres não-humanos, bem como da *Ley Madre Tierra* (2010), da Bolívia.<sup>63</sup> Vale repetir: a Constituição do Equador prevê expressamente os direitos da natureza, e a da Bolívia, os direitos dos animais<sup>64</sup>. Neste contexto, surge a expressão “sustentabilidade profunda” que:

só existe em ruptura com o paradigma antropocêntrico, tendo em conta todos os direitos envolvidos, ou seja, os sujeitos de direitos não-humanos. Em outras palavras: a capacidade de um ecossistema se regenerar, da reprodução da vida acontecer, não diminui em nada as vidas ceifadas ou os sofrimentos impostos. Uma *sustentabilidade* que não leve isto em consideração é verdadeiramente insustentável.<sup>65</sup>

## 6.2. Dos animais

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>66</sup> dispõe: “Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante...” Ora, se é preciso lutar e defender os direitos das minorias (humanas), pois o homem médio não os respeita, imagine a luta para garantir um mínimo de respeito aos direitos e interesses de seres não-humanos, dos animais? Até porque,

*Our choices affect the lives of nonhuman species every day, and often cause them enormous suffering. Animals are not simply part of the furniture of the world; they are active beings trying to live their lives; and we often stand in their way. That looks like a problem of justice, not simply an occasion for charity.*<sup>67</sup>

Nos termos aqui propostos, os direitos dos animais derivam, portanto, de um rompimento com a visão antropológica:

A proteção dos animais não humanos é um desafio para a ciência jurídica moderna, desafio esse que provoca um repensar acerca de conceitos postos e normas preestabelecidas pelo e no sistema vigente. A questão da proteção dos animais não humanos aborda aspectos cruciais que desafiam uma visão puramente antropocêntrica da norma jurídica, forçando a disposição para a quebra de paradigmas como, por exemplo, a diferença entre direitos e interesses jurídicos tuteláveis.<sup>68</sup>

Dando continuidade à análise do tema, cabe abordar, neste ponto, o especismo, que é uma expressão criada por Richard Ryder em 1970, no artigo intitulado “*Experiments on animals*”, conforme cita e define Fábio Oliveira:

*Especismo é o preconceito baseado na espécie (como o racismo é baseado na raça e o sexismo no gênero): se da espécie humana, possui direitos, tem dignidade, é um fim em si; se não integrante da espécie humana, não tem direitos, não possui dignidade, é apenas instrumento, meio para a satisfação de interesses humanos.*<sup>69</sup>

Para Lenio Streck, “Especismo, por analogia ao racismo e ao sexismo, (...) é a atitude preconceituosa de considerar os seres de sua própria espécie como superiores, de modo a não levar em consideração o sofrimento dos demais seres vivos.”<sup>70</sup>

É importante mencionar que, mesmo dentre aqueles que defendem os interesses e direitos dos animais, há divergências algumas vezes profundas. Há aqueles que defendem a “morte digna” desses animais para o consumo humano, ou seja, sob a perspectiva de uma visão antropocêntrica, servindo o animal aos interesses do homem; há aqueles que defendem o veganismo, que não utilizam qualquer vestimenta ou objeto provenientes ou que tenham sido testados em animais, também não se alimentando deles; e há aqueles que defendem uma certa hierarquia entre os animais, classificando-os como superiores e inferiores e dignos, portanto, de respeito e garantia a seus interesses ou não. É o especismo. Assim, até entre aqueles que defendem a chamada “Ética Animal”, há divisão entre animais ditos “superiores” e aqueles “inferiores”. Como alerta Naconecy<sup>71</sup>, “[...] aquilo que é tomado por Ética Animal é, de fato, uma ‘Ética para Vertebrados’ apenas.” E prossegue:

As principais teorias de Ética Animal não defendem aqueles que a ciência denomina animais “inferiores”, tais como insetos, crustáceos e moluscos. As perspectivas de Peter Singer e Tom Regan, para mencionar as mais conhecidas, oferecem uma Ética voltada a somente 2% do

Reino Animalia. Ou seja, para esses e outros pensadores, 98% de todos os animais da Terra têm valor apenas instrumental.<sup>72</sup>

De notar que o especismo, nos dizeres de Oliveira, é a base da tese de negação de direitos não-humanos.<sup>73</sup> “Se integrante da espécie humana, possui direitos; se não é da espécie humana, não é titular de direitos. Critério simples, taxativo, biunívoco: dentro, fora.”<sup>74</sup> Ora, não há como não relacionar isso com os problemas enfrentados pelas minorias humanas, com as questões enfrentadas, por exemplo, pelas pessoas com deficiência. Sem sombra de dúvida, quem nega a matrícula de uma criança com deficiência em uma escola regular (em função da deficiência), quem não mantém a acessibilidade em um prédio público ou particular de uso público, quem não elabora políticas e não fiscaliza as existentes para efetivamente garantir os direitos dessas pessoas, também está classificando a humanidade entre dois tipos de seres: aqueles que merecem ter seus direitos garantidos, e aqueles que não merecem.

## 7. Conclusão

Já não se pode mais pensar que o ser humano é o centro e o fim de todas as coisas. O antropocentrismo, arraigado na cultura ocidental, precisa ser revisto, ampliado e, como muitos pregam, ultrapassado. Há que se considerar o homem como parte do universo, da natureza, da ecologia, mas não como o seu fim. Há que se atribuir valor intrínseco e se respeitar todos os seres vivos, animais ou humanos, além de outros entes, com ou sem vida. Para que se possa chegar a esse estágio de pensamento, é preciso uma reflexão anterior, que passa pelo respeito às diferenças existentes no mundo humano. Respeitar a existência, reconhecer e garantir direitos das pessoas que não são consideradas “normais” pela sociedade, e que, portanto, integram grupos minoritários, se faz premente. Ora, como não maltratar animais, como preservar de fato a natureza, pelo que eles são (e não pela

utilidade que têm para o ser humano), se ainda não se respeita o próximo? A ética do cuidado, do respeito para com o outro, seja ele ser humano ou não, deve prevalecer nas relações do mundo contemporâneo. Pensar de forma contrária significa voltar aos tempos primitivos, da pior maneira possível, já que o homem possui conhecimento suficiente para tratar o outro – a natureza, os animais, seus semelhantes – de forma respeitosa, evitando sofrimentos, preconceito, opressão.

## 8. Referências bibliográficas

- <sup>1</sup> Essa ética é aquela descrita por Naconecy: “A tarefa principal da Ética, por seu turno, é justificar a existência do moral e oferecer uma orientação para as decisões humanas, nas difíceis areias movediças de cada situação concreta. Adotar uma ética significa estar disposto a julgar certas ações como preferíveis a outras. Trata-se de como conduzir nossa vida de maneira justa, do que seria bom que acontecesse, de como agir bem. [...] A ética, assim, funciona como uma bússola moral. (NACONECY, 2006, p. 15) E mais adiante, o autor complementa: “Sempre que nossos atos prejudicarem outros, eles deverão ser avaliados por critérios da moralidade. Portanto, basta que você reconheça que sua ação de fato afeta (beneficia ou prejudica) outros para que você caia na arena moral, mesmo que você ainda não saiba se sua ação é correta ou errada. Você estará defronte de um conflito em “atender a seus interesses pessoais” versus “atender aos interesses dos outros. (NACONECY, 2006, p. 15-16, grifo do autor). NACONECY, Carlos Michelin. Ética animal... Ou uma “ética para vertebrados”?: um animalista também pratica especismo? In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007 (p. 119-153). Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10361/7423>>. Acesso em: 09 de maio 2016.
- <sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007. (p. 69-94). Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10358/7420>>. Acesso em: 13 maio 2016, p. 76.

- <sup>3</sup> GOMES, Ariel Koch. Direito Ambiental: natureza como um bem da humanidade ou como sujeito de direitos? *Campo Jurídico. Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito*. v. 1. n. 2. (p. 95-124). out. 2013. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/27/23>>. Acesso em: 13 maio 2016, p. 96-97.
- <sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007. (p. 69-94). Disponível em: <<http://www.portal-seer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10358/7420>>. Acesso em: 13 maio 2016, p. 76-77.
- <sup>5</sup> GOMES, Ariel Koch. Direito Ambiental: natureza como um bem da humanidade ou como sujeito de direitos? *Campo Jurídico. Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito*. v. 1. n. 2. (p. 95-124). out. 2013. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/27/23>>. Acesso em: 13 maio 2016, p. 103.
- <sup>6</sup> GRANT, Carolina. Abolicionismo e Direito Animal – Desconstruindo Paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos Direitos animais e da ética do cuidado. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 8, n. 6, jan./jun. 2011. (p. 263-300). Disponível em: <[http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/brazilvol8\\_2.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/brazilvol8_2.pdf)>. Acesso em: 10 maio de 2016, p. 265.
- <sup>7</sup> NACONECY, Carlos Michelin. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 15
- <sup>8</sup> BOFF, Leonardo. O outro é tudo. nov. 2004. Não paginado. Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/lboff.htm>>. Acesso em: 10 de maio 2016.
- <sup>9</sup> Boff assim se refere: “[...] cuidado, fundado na razão sensível e na sua expressão racional, a responsabilidade. O cuidado está ligado essencialmente à vida, pois esta, sem o cuidado, não persiste. Dai haver uma tradição filosófica que nos vem da antiguidade (a fábula-mito 220 de Higino) que define o ser humano como essencialmente um ser de cuidado. A ética do cuidado protege, potencia, preserva, cura e previne. Por sua natureza não é agressiva e quando intervem na realidade o faz tomando em consideração as consequências benéficas ou maléficas da intervenção. Vale dizer, se responsabiliza por todas as ações humanas. Cuidado e responsabilidade andam sempre juntos.” BOFF, Leonardo. *Ética para*

- a Nova Era. jun. 2009. Não paginado. Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/vista/2009/jun29.htm>>. Acesso em: 10 de maio 2016.
- <sup>10</sup> BOFF, Leonardo. Paradigma do cuidado. set. 2003. Não paginado. Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/lboff.htm>>. Acesso em: 11 de maio 2016.
- <sup>11</sup> BOFF, Leonardo. Ética para a Nova Era. jun. 2009. Não paginado. Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/vista/2009/jun29.htm>>. Acesso em: 10 de maio 2016.
- <sup>12</sup> “The basic idea is that with regard to each of these, we can argue, by imagining a life without the capability in question, that such a life is not a life worthy of human dignity. [...] Indeed, the capabilities approach is, in my view, one species of a human rights approach, and human rights have often been linked in a similar way to the idea of human dignity.” NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of Justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2007. Edição Kindle. (chapter 1, location 929-5408).
- <sup>13</sup> “Other Species. Being able to live with concern for and in relation to animals, plants, and the word of nature.” NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of Justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2007. Edição Kindle. (chapter 1, location 922-5408).
- <sup>14</sup> “But in some form all are held to be part of a minimum account of social justice: a society that does not guarantee these to all its citizens, at some appropriate threshold level, falls short of being a fully just society, whatever its level of opulence.” NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of Justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2007. Edição Kindle. (chapter 1, location 901-5408).
- <sup>15</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of Justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2007. Edição Kindle. (chapter 1, location 919-5408; 922-5408).
- <sup>16</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of Justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2007. Edição Kindle. (chapter 1, location 933-5408).
- <sup>17</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie* (Trad. Susana de Castro). São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 177-185.

- <sup>18</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie* (Trad. Susana de Castro). São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 163.
- <sup>19</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie* (Trad. Susana de Castro). São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 165.
- <sup>20</sup> AGÊNCIA LUSA. Filósofo de Coimbra defende “ética do cuidado” face à vulnerabilidade dos idosos. *Jornal I*. 12 jun. 2014. Portugal. Não paginado. Disponível em: <<http://www.ionline.pt/artigos/portugal/filosofo-coimbra-defende-etica-cuidado-face-vulnerabilidade-dos-idosos/pag/-1>>. Acesso em: 13 de maio de 2016.
- <sup>21</sup> NACONECY, Carlos Michelin. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 15-16.
- <sup>22</sup> NACONECY, Carlos Michelin. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 34-35.
- <sup>23</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direitos Humanos e Direitos Não-Humanos*. (p. 63-113). In: FLORES, Nilton César. KLEVENHUSEN, Renata Braga. (coords.) *Direito Público & Evolução Social*. 3. s. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 84.
- <sup>24</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direitos Humanos e Direitos Não-Humanos*. (p. 63-113). In: FLORES, Nilton César. KLEVENHUSEN, Renata Braga. (coords.) *Direito Público & Evolução Social*. 3. s. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 84.
- <sup>25</sup> Nesse sentido, OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento*. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano 2 (2013). v. 10. Disponível em: <[http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_10_11325_11370.pdf)>. Acesso em: 14 de maio 2016. p. 11331-11335-11336.
- <sup>26</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento*. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano 2 (2013). v. 10. Disponível em: <[http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_10_11325_11370.pdf)>. Acesso em: 14 de maio 2016. p. 11339.

- <sup>27</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Pachamama y el humano. In: ACOSTA, Alberto. MARTÍNEZ, Esperanza. (comp.). La Naturaleza con Derechos: de la filosofía a la política. Quito: Abya-Yala, 2011. p. 67.
- <sup>28</sup> "Ecologically responsible policies are concerned only in part with pollution and resource depletion. There are deeper concerns which touch upon principles of diversity, complexity, autonomy, decentralization, symbiosis, egalitarianism, and classlessness." NAESS, Arne. The shallow and the deep, long-range ecology movement. A summary. *Inquiry: An Interdisciplinary Journal of Philosophy*. v. 16, Issue 1-4. 1973. (p. 95-100). Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/00201747308601682>>. Acesso em: 12 de maio de 2016. p. 95.
- <sup>29</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. *Juris Poiesis. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro. ano 16. n. 16. jan.-dez. 2013. (p. 181-206). Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4462808/rafael%20iorio%20-%2023%2003%2014%20-%2016%2008%20-%2020gr.pdf>>. Acesso em: 12 maio de 2016, p. 188.
- <sup>30</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. *Juris Poiesis. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro. ano 16. n. 16. jan.-dez. 2013. (p. 181-206). Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4462808/rafael%20iorio%20-%2023%2003%2014%20-%2016%2008%20-%2020gr.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2016, p. 189.
- <sup>31</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. *Juris Poiesis. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro. ano 16. n. 16. jan.-dez. 2013. (p. 181-206). Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4462808/rafael%20iorio%20-%2023%2003%2014%20-%2016%2008%20-%2020gr.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2016, p. 193.
- <sup>32</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. *Juris Poiesis. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro. ano 16. n. 16. jan.-dez. 2013. (p. 181-206). Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4462808/rafael%20iorio%20-%2023%2003%2014%20-%2016%2008%20-%2020gr.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2016, p. 193.

- <sup>33</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. *Juris Poiesis. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro. ano 16. n. 16. jan.-dez. 2013. (p. 181-206). Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4462808/rafael%20iorio%20-%202023%2003%2014%20-%202016%2008%20-%20gr.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2016, p. 198.
- <sup>34</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. O princípio da dignidade para além da vida humana. (p. 273-299). In: *Juris Poiesis. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro. ano 16. n. 16. jan.-dez. 2013. (p. 181-206). Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4462808/rafael%20iorio%20-%202023%2003%2014%20-%202016%2008%20-%20gr.pdf>>. Acesso em: 08 de maio de 2016, p. 275.
- <sup>35</sup> Lourenço e Oliveira lembram que, embora a compreensão filosófica da “ética animal” remonte à Filosofia Grega, há algumas décadas ela tem despertado maior atenção. LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. *Juris Poiesis. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro. ano 16. n. 16. jan.-dez. 2013. (p. 181-206). Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4462808/rafael%20iorio%20-%202023%2003%2014%20-%202016%2008%20-%20gr.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2016, p. 182.
- <sup>36</sup> NACONECY, Carlos Michelin. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 63-64.
- <sup>37</sup> NACONECY, Carlos Michelin. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 64.
- <sup>38</sup> NACONECY, Carlos Michelin. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 64.
- <sup>39</sup> A exemplo, não se pode identificar o ecocentrismo com as teorias de cunho biocêntrico, e deve-se ter em mente que são totalmente diferentes os pontos de partida do ambientalismo ecocêntrico “de tipo holista (o valor moral está no equilíbrio do todo) e do biocentrismo (o valor moral está nos indivíduos)”. LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. *Juris Poiesis. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*. Rio de Janeiro. ano 16. n. 16. jan.-dez. 2013. (p. 181-206). Disponível em: <[44 | RBDA, SALVADOR, V. 11, N. 22, PP. 15-49, MAI - AGO 2016](http://por-</a></p></div><div data-bbox=)

tal.estacio.br/media/4462808/rafael%20iorio%20-%2023%2003%2014%20-%2016%2008%20-%20gr.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2016, p. 193.

- <sup>40</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007. (p. 69-94). Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10358/7420>>. Acesso em: 13 maio de 2016, p. 70.
- <sup>41</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007. (p. 69-94). Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10358/7420>>. Acesso em: 13 maio de 2016, p. 70.
- <sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007. (p. 69-94). Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10358/7420>>. Acesso em: 13 maio de 2016, p. 71.
- <sup>43</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007. (p. 69-94). Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10358/7420>>. Acesso em: 13 maio de 2016, p. 73.
- <sup>45</sup> “Com efeito, não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não-reducionista da dignidade da pessoa humana, aquilo que se poderá designar de uma *dimensão ecológica* (ou, quem sabe, *socioambiental*) da dignidade humana, que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve. [...]”. SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007. (p. 69-94). Disponível

em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10358/7420>>. Acesso em: 13 maio de 2016, p. 73-74.

- <sup>46</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007. (p. 69-94). Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10358/7420>>. Acesso em: 13 maio de 2016, p. 74.
- <sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007. (p. 69-94). Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10358/7420>>. Acesso em: 13 maio de 2016, p. 74-75.
- <sup>48</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007. (p. 69-94). Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10358/7420>>. Acesso em: 13 maio de 2016, p. 78.
- <sup>49</sup> Sarlet e Fensterseifer elencam e analisam documentos legislativos internacionais e do direito estrangeiro que se referem à temática do valor intrínseco de formas de vida não-humanas. SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007. (p. 69-94). Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10358/7420>>. Acesso em: 13 maio de 2016, p. 79-81.
- <sup>50</sup> Oliveira, abordando os direitos dos animais, também faz semelhantes questionamentos. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos Humanos e Direitos Não-Humanos. (p. 63-113). In: FLORES, Nilton César. KLEVENHUSEN, Renata Braga. (coords.) Direito Público & Evolução Social. 3. s. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 64-65.
- <sup>51</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos Humanos e Direitos Não-Humanos. (p. 63-113). In: FLORES, Nilton César. KLEVENHUSEN, Renata Braga. (coords.) Direito Público & Evolução Social. 3. s. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 67.

- <sup>52</sup> NACONECY, Carlos Michelon. *Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 44.
- <sup>53</sup> Artigo 225, *caput*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”
- <sup>54</sup> Em especial, o inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;”
- <sup>55</sup> Cita seu primeiro princípio: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”
- <sup>56</sup> O autor ressalta o próprio título da aludida Declaração e seu artigo 2º: “A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro.”
- <sup>57</sup> GOMES, Ariel Koch. Direito Ambiental: natureza como um bem da humanidade ou como sujeito de direitos? *Campo Jurídico. Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito*. v. 1. n. 2. (p. 95-124). out. 2013. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/27/23>>. Acesso em: 13 de maio de 2016, p. 98-99.
- <sup>58</sup> GOMES, Ariel Koch. Direito Ambiental: natureza como um bem da humanidade ou como sujeito de direitos? *Campo Jurídico. Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito*. v. 1. n. 2. (p. 95-124). out. 2013. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/27/23>>. Acesso em: 13 de maio de 2016, p. 99.
- <sup>59</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade Insustentável? In: FLORES, Nilton Cesar. (org.) *A Sustenta-*

- bilidade Ambiental em Suas Múltiplas Faces. (p. 297-318). Campinas: Millenium, 2012. p. 301.
- <sup>60</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade Insustentável? In: FLORES, Nilton Cesar. (org.) A Sustentabilidade Ambiental em Suas Múltiplas Faces. (p. 297-318). Campinas: Millenium, 2012. p. 302-303.
- <sup>61</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade Insustentável? In: FLORES, Nilton Cesar. (org.) A Sustentabilidade Ambiental em Suas Múltiplas Faces. (p. 297-318). Campinas: Millenium, 2012. p. 302-303.
- <sup>62</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade Insustentável? In: FLORES, Nilton Cesar. (org.) A Sustentabilidade Ambiental em Suas Múltiplas Faces. (p. 297-318). Campinas: Millenium, 2012. p. 315.
- <sup>63</sup> Nesse sentido, LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade Insustentável? In: FLORES, Nilton Cesar. (org.) A Sustentabilidade Ambiental em Suas Múltiplas Faces. (p. 297-318). Campinas: Millenium, 2012. p. 315-316.
- <sup>64</sup> “De todo modo, não é necessário que se tome posição a favor ou contra. O que é fundamental é que, nesta quadra da história, tenhamos presente os avanços legislativos constitucionais em matérias que transcendem as gerações ou dimensões de direitos tradicionalmente explicitados nos diversos ordenamentos. E que se tenha presente o papel de vanguarda que o (*novo*) *constitucionalismo latino-americano* representa neste e em tantos outros pontos.” OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio Luiz. Um Direito Constitucional Comum Latino-Americano: por uma teoria geral do novo constitucionalismo latino americano. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 11. 2012. (p. 121-151), p. 144.
- <sup>65</sup> LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Sustentabilidade Insustentável? In: FLORES, Nilton Cesar. (org.) A Sustentabilidade Ambiental em Suas Múltiplas Faces. (p. 297-318). Campinas: Millenium, 2012. p. 317, grifos dos autores.
- <sup>66</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em: 07 de maio de 2016..

- <sup>67</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of Justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge, Mass: *Harvard University Press*, 2007. Edição Kindle. (chapter 1, location 300-5408).
- <sup>68</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. O princípio da dignidade para além da vida humana. (p. 273-299). In: *Juris Poiesis*. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro. ano 16. n. 16. jan.-dez. 2013. (p. 181-206). Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4462808/rafael%20iorio%20-%2023%2003%2014%20-%2016%2008%20-%20gr.pdf>>. Acesso em: 08 de maio de 2016, p. 285.
- <sup>69</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano 2 (2013). v. 10. Disponível em: <[http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_10_11325_11370.pdf)>. Acesso em: 14 de maio 2016, p. 11344- 11345.
- <sup>70</sup> STRECK, Lenio Luiz. Quem são esses cães e gatos que nos olham nus? *Revista Consultor Jurídico*. 6 jun. 2013. Não paginado. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>. Acesso em: 06 jde maio de 2016.
- <sup>71</sup> NACONEY, Carlos Michelin. Ética animal... Ou uma “ética para vertebrados”? : um animalista também pratica especismo? In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007 (p. 119-153). Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10361/7423>>. Acesso em: 09 de maio de 2016, p. 119.
- <sup>72</sup> NACONEY, Carlos Michelin. Ética animal... Ou uma “ética para vertebrados”? : um animalista também pratica especismo? In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007 (p. 119-153). Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10361/7423>>. Acesso em: 09 de maio de 2016, p. 119.
- <sup>73</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos Humanos e Direitos Não-Humanos. (p. 63-113). In: FLORES, Nilton César. KLEVENHUSEN, Renata Braga. (coords.) *Direito Público & Evolução Social*. 3. s. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 72.
- <sup>74</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos Humanos e Direitos Não-Humanos. (p. 63-113). In: FLORES, Nilton César. KLEVENHUSEN, Renata Braga. (coords.) *Direito Público & Evolução Social*. 3. s. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 72.